

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2025

Apensado: PL nº 174/2025

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 173, de 2025, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, propõe a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, como ferramenta de controle, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de promoção e proteção social de crianças e adolescentes.

Na justificação, a autora embasa a proposição na necessidade de reduzir a fragmentação de dados e a subnotificação de casos envolvendo violação de direitos, promovendo o registro sistemático, a notificação obrigatória e o acompanhamento efetivo de situações de risco e vulnerabilidade, a fim de garantir que os preceitos da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sejam efetivamente cumpridos.

Foi apensado ao Projeto principal o Projeto de Lei nº 174, de 2025, também de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito das competências do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).



A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa última nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Submeto à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 173, de 2025, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, que institui o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, com a finalidade de centralizar, sistematizar e tornar acessíveis os dados relativos às políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. A proposta, de inequívoco mérito social, apresenta-se como instrumento estratégico de articulação federativa, transparência institucional e aprimoramento das ações estatais no campo da proteção infantojuvenil.

A iniciativa legislativa visa aprimorar a gestão integrada de dados e informações sobre a infância e a adolescência no Brasil. Apesar dos avanços normativos consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e em diplomas subsequentes, como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), ainda se verifica a existência de sistemas paralelos, desarticulados e, por vezes, incongruentes, dificultando a formulação de políticas públicas alinhadas e eficazes. O SPIAA surge, portanto, como solução normativa que agrega inteligência institucional à proteção dos direitos da criança e do adolescente.



O Projeto contempla, entre seus objetivos específicos, não apenas a coleta e sistematização de dados, mas também o estímulo à participação social e à integração entre entes federativos e organizações da sociedade civil, a partir da promoção do controle social e da governança compartilhada. Esse aspecto é especialmente relevante diante da complexidade dos desafios enfrentados pelos sistemas de proteção, que exigem coordenação intersetorial, cooperação federativa e escuta qualificada da sociedade civil.

Merece destaque, ainda, a previsão de notificações compulsórias ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), com base em situações de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos, o que representa significativo avanço em termos de vigilância protetiva e responsabilização institucional. Trata-se de proposta que fortalece o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ampliando sua capacidade de resposta e intervenção tempestiva.

Outro ponto de mérito é a previsão da produção de indicadores de promoção social desagregados por município, a partir dos dados coletados, possibilitando a leitura territorializada das desigualdades e das vulnerabilidades infantojuvenis. Tal exigência coaduna-se com as boas práticas internacionais e com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial o ODS 16, que trata da promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas em todos os níveis.¹

Importante salientar que a proposição também observa os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), garantindo que o tratamento das informações respeite os princípios da segurança, da finalidade e da necessidade, evitando violações à privacidade e assegurando a integridade dos dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes. Essa preocupação normativa revela a maturidade da proposta e

¹ Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16. Paz, Justiça e Instituições eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 28 abr. 2025.



seu alinhamento com os paradigmas contemporâneos da administração pública digital e da proteção de dados.

Por sua vez, o apensado, Projeto de Lei nº 174, de 2025, guarda plena correspondência de objeto e finalidade com o Projeto de Lei nº 173, de 2025, diferindo apenas quanto à técnica legislativa adotada. Enquanto a proposição principal propõe a criação de uma lei autônoma para instituir o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), o apensado opta por integrar o SPIAA às atribuições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), mediante alteração da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Ressalte-se que ambas convergem no propósito de consolidar a proteção integral infantojuvenil, sendo, portanto, plenamente harmônicas e convergentes.

No oferecimento de Substitutivo, optamos pela redação oferecida no Projeto de Lei nº 173, de 2025, uma vez que apresenta solução mais abrangente e tecnicamente adequada, em diploma autônomo, que contempla as alterações previstas no Projeto de Lei nº 174, de 2025, e que permite destacar a relevância da proposta como política pública de caráter nacional.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, a consistência normativa das propostas e sua consonância com os princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 173, de 2025, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 174, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5045



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 173, DE 2025, E Nº 174, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA) e dá outras providências.

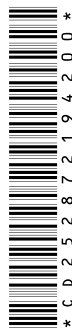
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, como ferramenta de controle, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de promoção e proteção social de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem), da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), e da Lei nº 14.880, de 4 de junho de 2024, que institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), com vistas a garantir a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças na primeira infância.

Art. 2º O Sistema ora instituído tem como objetivo geral a centralização de dados relacionados à proteção integral da criança e do adolescente e os seguintes objetivos específicos:

I - coligir, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais



e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência;

II - democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância e da adolescência;

III - fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e controle das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência;

IV - viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância da adolescência, para fins de monitoramento das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 3º A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.

Art. 4º O Poder Público produzirá, para os efeitos desta Lei, um indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial desagregada, no mínimo, ao nível dos municípios.

§ 1º Para a composição dos indicadores de promoção social serão considerados, entre outros:

I - a quantidade de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de assistência social;

II - a quantidade de crianças e adolescentes em situação de rua;

III - a oferta e a ocupação de vagas em instituições de acolhimento;

IV - a qualidade e o alcance da educação básica, com especial atenção ao ensino infantil e fundamental;



V - a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - o acesso de crianças a atividades culturais e de lazer;

VII - a inserção de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida na educação básica.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência, compatibilizando seus sistemas estaduais ou municipais de informações, bem como observatórios já constituídos, às diretrizes e aos padrões estabelecidos em decorrência desta Lei, sem prejuízo da coordenação com o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nos termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A adesão referida no caput será formalizada por meio de instrumentos próprios, como convênios, acordos de cooperação técnica ou outros mecanismos previstos em lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Os entes que aderirem ao Sistema Nacional deverão observar as normas de interoperabilidade e padronização de dados, visando à integração eficiente das informações e à harmonização das ações voltadas à proteção de crianças, com especial atenção à primeira infância.

§ 3º Será facultada aos entes subnacionais a participação ativa no planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas implementadas no âmbito do Sistema Nacional, mediante a designação de representantes em instâncias de governança e coordenação.

§ 4º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com sugestões, dados e recursos humanos, materiais e institucionais para a efetivação dos objetivos desta Lei, mediante celebração de parcerias, convênios ou acordos com a União.



Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
 II – zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como das políticas públicas para a primeira infância, de que trata a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

.....
 XII – instituir e coordenar o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), que terá como objetivos:

- a) coligir, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência;
- b) democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância;
- c) fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e controle das políticas públicas voltadas à infância;
- d) viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância da adolescência, para fins de monitoramento das políticas públicas para a infância e adolescência.” (NR)

“Art. 2º-A Os órgãos públicos, os conselhos tutelares, as organizações não governamentais e demais entidades privadas voltadas à proteção da infância e da adolescência notificarão compulsoriamente o Conanda dos atendimentos a crianças e adolescentes em situações de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos, agregados na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§1º As notificações compulsórias de que trata o caput serão recepcionadas através do Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA).

§2º O Conanda promoverá a divulgação de dados, relatórios e pareceres técnicos a partir das notificações de que trata o caput.



§3º O Poder Público produzirá, com base nas notificações compulsórias de que trata o caput e em outras informações pertinentes, um indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial, desagregado, no mínimo, no nível dos municípios

§4º A organização, divulgação e o acesso às informações previstas neste artigo deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.”

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5045

